PROJETO DE LEI Nº 084/2021

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E NOS DEPARTAMENTOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM OBJETIVO DE ASSEGURAR A PUBLICIDADE DA LEI FEDERAL Nº 13.882 E DA LEI MUNICIPAL Nº 4.894 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurada a fixação de cartaz com objetivo de implementar a legislação federal em vigor e dar publicidade à Lei Federal nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, e seu desdobramento municipal, a Lei nº 4.894, de 26 de agosto de 2020, que estabelece a prioridade na matrícula e transferência dos dependentes da mulher em situação de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o *caput* se refere à afixação obrigatória de cartazes informativos preferencialmente nas secretarias das escolas ou, ainda, em locais congêneres destinados à realização das matrículas dos alunos na rede pública municipal de ensino, assim como em departamentos da Secretaria Municipal de Educação (Semed).

Art. 2º A matrícula requerida em ambiente virtual deverá disponibilizar durante o preenchimento do cadastro ou formulário um campo específico de enquadramento do direito de preferência na matrícula dos dependentes de mulher vítima de violência.

§ 1º Sem prejuízo do ícone específico durante o cadastro do aluno, o setor responsável deverá disponibilizar ainda o campo específico para que a genitora ou a responsável do dependente possa fazer o carregamento e o envio pela internet do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso para fins de comprovação da situação de violência ensejadora do direito de preferência.

§ 2º Será assegurado o sigilo de todas as informações cadastrais, assim como dos documentos inseridos durante o cadastro, conforme disposto pelo §8º da Lei nº 13.882, de 2019, para garantir a proteção da mulher vítima de violência e a seus dependentes.

Art. 3º O cartaz poderá ser fixado no sítio eletrônico da Prefeitura de Parauapebas ou de outro órgão responsável pelas matrículas nas instituições de educação básica do município, assegurando a posição de destaque na página para que possa esclarecer eventuais dúvidas e evitar erros no preenchimento do requerimento de matrícula ou transferência.

Art. 4º O cartaz disporá cumulativamente das seguintes informações:

I — a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro de ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, conforme o art. 9º, § 7º, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, incluído pela Lei Federal nº 13.882, de 2019, e pela Lei Municipal nº Lei nº 4.894, de 2020;

II — serão sigilosos os dados da vítima e de seus dependentes matriculados ou transferidos, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder Público, conforme o art. 9º, § 8º da Lei nº 11.340, de 2006, incluído pela Lei nº 13.882, de 2019;

III — se não houver vaga, poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar a matrícula dos dependentes da vítima em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga, conforme o art. 23, V, Lei nº 11.340, de 2006, incluído pela Lei nº 13.882, de 2019.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 21 de junho de 2021.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

A Lei Maria da Penha foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com 46 artigos distribuídos em sete títulos, ela cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8°) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Apesar do rigor da Maria da Penha, a violência contra a mulher ainda acha um infeliz confortável lugar no Brasil, e o sudeste do Pará se destaca, negativamente, no assunto. Parauapebas domina as ocorrências no Disque-Denúncia, com números estarrecedores de mulheres agredidas pelo próprio companheiro. Sem levar em conta a subnotificação de casos, uma vez que considerável parte deles não vira boletim de ocorrência, o município responde por 51% dos telefonemas recebidos pela central do 180 para denunciar agressões.

A violência, ressalte-se, pode ocorrer de várias formas: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, e por mais que as campanhas incentivem que estas mulheres não devem permanecer em silêncio, muitas têm sofrido caladas e, ao romperem a barreira do silêncio, precisam ser acolhidas em suas necessidades e de seus dependentes.

Por esta razão, **este Projeto de Lei visa garantir, por meio de ampla publicidade nas escolas e nos órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação (Semed), o cumprimento da Lei Federal 13.882/2019 e sua adaptação municipal, a Lei 4.984/2020, esta de minha autoria, sancionada em 26 de agosto de 2020 e que assegura a prioridade na matrícula e transferência dos filhos da mulher em situação de violência doméstica e familiar nas escolas da rede pública municipal mais próxima do seu domicílio**.

Desta feita, não só contribuiremos para amparar a mulher vítima de violência no lar, garantindo-lhe sigilo de informações e anonimato de endereço, como também criaremos meio de prover assistência educacional ininterrupta a seus filhos, que acabam por ser vítimas da situação (violência) das vítimas (sua mãe).

Pelo exposto, solicito apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria, que tem ampla repercussão, já que tem potencial de disseminação entre milhares de mães de alunos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELIENE SOARES DE SOUSA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Eliene Soares Sousa da Silva
Vereadora (MDB)